



*Homologado em 27 de outubro de 2010, DODF nº 207 de 28/10/2010, pag. 18.*  
*Portaria nº 192 de 28 de outubro de 2010, DODF nº 208 de 29/10/2010, pag. 14.*

PARECER Nº 247/2010-CEDF

Processo nº 460.000041/2010

Interessado: **Centro Educacional Educare BSB**

Arquiva o processo nº 460.000041/2010, de interesse do Centro Educacional Educare BSB e dá outra providência.

**I - HISTÓRICO** – O Centro Educacional Educare BSB, por meio de seu mantenedor, solicita credenciamento e autorização de funcionamento para oferecer educação infantil – pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos – EJA.

A citada instituição educacional e sua mantenedora, Educare Brasília Centro Educacional Ltda., situam-se no Setor D Sul, Lote 7, loja 4 e subsolo, Taguatinga – Distrito Federal.

Em 23 de março de 2010, a mantenedora altera a solicitação inicial mediante requerimento, fls. 93, solicitando o credenciamento do Centro Educacional Educare BSB e autorização para oferta da educação de jovens e adultos – ensino fundamental, anos finais e ensino médio, presencial.

**II - ANÁLISE** – O processo foi autuado em 2 de fevereiro de 2010, com a seguinte documentação:

- Contrato Social, fls. 2 e 3;
- CNPJ nº 11.410.166/0001-00, fls. 4;
- ato de Enquadramento da Empresa de Pequeno Porte, emitido pela Junta Comercial do Distrito Federal, emitido em 16 de dezembro de 2009, fls. 5;
- comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – DIF, fls. 6;
- contrato de locação de imóvel não residencial, pelo período de 10 de dezembro de 2009 a 9 de agosto de 2014, fls. 7 a 13;
- balancete analítico demonstrando a capacidade econômica e financeira da mantenedora, fls. 14 a 17;
- cópia do protocolo de pedido de alvará de funcionamento junto à Administração Regional de Taguatinga, datado de 21 de dezembro de 2009, fls. 18;
- cópia de planta baixa das instalações físicas, fls. 19 e 20;



- croqui das dependências físicas da instituição educacional, fls. 21 e 22;
- relação do mobiliário, equipamento e recursos didático-pedagógicos, fls. 23 a 26;
- quadro demonstrativo do pessoal técnico-pedagógico, administrativo e do corpo docente, fls. 27 e 28;
- Proposta Pedagógica, fls. 46 a 81;
- projeto de situação comercial, incluindo acessibilidade e estacionamento, fls. 85 a 87;

Durante a tramitação dos autos foram acostados os seguintes documentos:

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 47/10, emitido em 1º de março de 2010, pelo engenheiro civil da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – Cosine/SEDF, informando que *a instituição educacional encontra-se em condições físicas para oferecer somente a modalidade de ensino educação de jovens e adultos – EJA (ensino fundamental e médio – presencial)*, fls. 91;
- Licença de Funcionamento nº 00229/2010, emitida pela Administração Regional de Taguatinga, em 13 de março de 2010, fls. 94;
- cópias de registro de atendimento do representante da instituição educacional pela Cosine, fls. 96 e 97;
- cópia do quadro demonstrativo do pessoal técnico-administrativo de apoio e do corpo docente, incluindo o diretor-pedagógico, fls. 106 e 107;
- alteração contratual e consolidação do contrato social, fls. 110 a 113;
- comprovante de inscrição e de situação cadastral, com alteração, fls. 114;
- Quadro demonstrativo, atualizado, do pessoal técnico-administrativo de apoio e do corpo docente, incluindo o diretor-pedagógico, fls. 121 e 123;
- Relatório técnico de inspeção *in loco*, datado de 17 de maio de 2010, comprovando a existência de matrícula, cadastro de professores e funcionários em plena atividade laboral e de diários de classe com registros desde fevereiro. Na conclusão a técnica da Cosine registra que a instituição educacional infringiu o artigo 90 da Resolução nº 1/2009 – CEDF, portanto *a tramitação do processo de credenciamento deve ser imediatamente interrompida, smj*, fls. 115 a 117;
- em 17 de maio de 2010, essa técnica comunica o fato à chefe do Núcleo de Supervisão Integrada e Instrução Técnica da Cosine, fls. 118;
- em 28 de maio de 2010, a Cosine realizou mais uma visita *in loco* no Centro Educacional Educare BSB com a participação de três técnicas. Essa equipe foi recebida por representantes da instituição educacional que se encontravam no local, os quais informaram que essa instituição cedeu espaço físico para o atendimento de noventa e dois alunos do Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, que se encontrava com problemas de locação de imóvel, contribuindo, dessa forma, para que fosse dada continuidade ao processo pedagógico. Na ocasião, apresentaram termo de solicitação e concessão de uso,



fls. 211. Ressalta, por oportuno, que o Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília foi descredenciado em 27 de agosto de 2008, por perda de prazo para o pedido de credenciamento e, pela Portaria nº 128/SEDF, de 15 de julho de 2010, teve o pedido de novo credenciamento indeferido.

- em 5 de julho de 2010, já detectado que a instituição educacional havia infringido o disposto no artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, a Cosine, por meio de atendimento, recebeu as novas versões da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar, acostados às fls. 124 a 206 dos autos;
- em 12 de julho de 2010, o engenheiro da Cosine emite novo Laudo de vistoria para escolas particulares nº 195/10, informando que *a instituição educacional encontra-se em condições para oferecer as etapas de ensino da educação básica: educação infantil – pré-escola, ensino fundamental, ensino médio e a modalidade de ensino: educação de jovens e adultos-EJA (fundamental e médio) presencial*, fls. 210.

Na visita *in loco*, realizada em 28 de maio de 2010, a equipe técnica da Cosine orientou, com propriedade, o Centro Educacional Educare BSB a *encaminhar os alunos para uma instituição credenciada e autorizada a oferecer a etapa educação de jovens e adultos equivalentes ao ensino fundamental - anos finais e ensino médio, pela SEDF*. Durante a visita, as técnicas receberam a seguinte documentação, que passou a constituir peças dos autos: relação dos alunos por ano/série referente ao ano letivo de 2010, três cancelamentos de matrículas e o termo de concessão e uso celebrado entre a Educare BSB e o extinto Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília.

O relatório conclusivo de credenciamento exarado pela técnica da Cosine, com fulcro na Resolução nº 1/2009-CEDF, acostado às fls. 225 a 230 dos autos, destaca:

***Em Evidência***

*o processo nº 460.00041/2010, autuado em 2/2/2010, infringiu o Art. 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF e foi interrompido, fls. 118, porque a instituição educacional Centro Educacional Educare iniciou o funcionamento antes do credenciamento ... para respaldar a regularização das atividades escolares da instituição educacional, de acordo com as orientações do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, o processo está em tramitação.*

Não há registro, nos autos, que comprove ações da instituição educacional quanto ao atendimento à orientação recebida, pela equipe da Cosine, quanto ao encaminhamento dos alunos à instituição educacional credenciada pela SEDF para ofertar a educação de jovens e adultos. Essa inércia permite concluir que a instituição não percebeu a gravidade da situação ou simplesmente a ignorou.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
Conselho de Educação do Distrito Federal



No Distrito Federal, é competência da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine, órgão da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, verificar *in loco* as condições de oferta de ensino pelas instituições educacionais das redes pública e privada de ensino. Dessa forma, o técnico daquela Coordenação que visita as instituições educacionais é preposto do poder público para averiguar o fiel cumprimento da legislação em vigor, possibilitando às pessoas que venham a se interessar pelos serviços educacionais por elas prestados garantias de segurança. Daí a importância da qualidade do trabalho a ser desenvolvido por esse técnico, que, pela responsabilidade e dimensão social de seu trabalho, deve ser respeitado no exercício de sua profissão pela sociedade e, em especial, pelas instituições educacionais que integram esse Sistema de Ensino.

Assim sendo, o pleito inicial foi prejudicado pela própria instituição ao iniciar as atividades escolares sem o **necessário** (grifo nosso) credenciamento, fato que desonera este relator de analisar a Proposta Pedagógica da instituição.

A análise e aprovação do Regimento Escolar não são de competência deste Colegiado, conforme o disposto no art. 159 da Resolução nº 1/2009-CEDF. Acredita-se que esse documento organizacional já tenha sido analisado, pois consta, às fls. 232 dos autos, minuta de ordem de serviço para publicação de sua aprovação.

Diante do exposto na análise verificou-se que:

1. a instituição educacional infringiu as disposições do artigo 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF, tendo sido alertada pela Cosine em 17 de maio de 2010;
2. em 28 de maio de 2010, em visita *in loco*, a equipe técnica da Cosine observou que a situação permanecia inalterada;
3. a equipe técnica da Cosine, com muita propriedade, orientou a instituição educacional quanto aos procedimentos a serem tomados para regularização da vida escolar dos estudantes.

É oportuno registrar que a regularização da vida escolar dos estudantes da educação de jovens e adultos, que é o caso, não requer procedimentos complexos em face de suas características. Essa modalidade de ensino, em virtude do perfil de sua clientela, é mais flexível quanto à data para matrícula, o aproveitamento de estudos, a circulação de estudos, dentre outras atividades inerentes, e, sobretudo, respeita o ritmo próprio do estudante. Além desses aspectos, a cidade de Taguatinga é servida por instituições públicas e privadas credenciadas pela Secretaria de Estado de Educação para oferta dessa modalidade de ensino. Assim sendo, a Cosine poderá orientar a instituição educacional na realização dessa tarefa.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) arquivar o processo nº 460.000041/2010, de interesse do Centro Educacional Educare BSB, mantido pela Educare Brasília Centro Educacional Ltda., situados no



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Setor D Sul, Lote 7, loja 4 e subsolo, Taguatinga – Distrito Federal, por infringir o artigo 90 da Resolução nº 1/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal;

- b) determinar que a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine, órgão da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, acompanhe o processo de encaminhamento dos estudantes do Centro Educacional Educare BSB para instituições educacionais credenciadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 28 de setembro de 2010.

**JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 28/9/2010

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal